



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.060, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a lei nº 7210/84, dispondo sobre a possibilidade de parceria público privada para a consecução de atividades e serviços de estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8168/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei 7210/84, dispondo sobre a possibilidade de parceria público privada para a consecução de atividades e serviços de estabelecimentos penais.

Art. 2º A lei 7210/84 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-A As atividades relativas à assistência de trata o art. 11 desta lei, bem como a segurança nos estabelecimentos penais e os serviços de pessoal penitenciário e administrativo, inclusive para os estabelecimentos destinados a menores, poderão ser executadas por meio de parceria público-privada.”(N.R.)

“Art. 86-A O juiz da execução poderá determinar o cumprimento da pena em estabelecimento privado, em substituição aos previstos nos Capítulos II à VII deste Título, mediante prévia celebração de parceria público-privada realizada pelo Ente Federal ou local, sem prejuízo das demais previsões constantes desta lei.”(N.R.)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição se divide basicamente em duas novas previsões legais: um dispositivo permite a possibilidade de parceria público-privada para a realização de serviços nos estabelecimentos penais públicos, e outro dispositivo permite que o cumprimento da pena se dê em estabelecimento privado, conforme prévia celebração de parceria público-privada.

Os artigos 76 e 77 da lei preveem por diferenciação de função, a distinção entre pessoal penitenciário e pessoal administrativo:

“Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. (G.N.)

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.” (G.N.)

Para ambas as atividades acima, a nova redação advinda do art. 77-A ora proposto, assim como os serviços de segurança e para as atividades de assistência previstas no art. 11, passam a ser permitidas sua consecução por meio de parcerias

público-privada, mantendo-se porém o cumprimento da pena em estabelecimento penal público.

Com a redação proposta na forma de art. 86-A, esta previsão (execução de pena em estabelecimento público) também pode vir a ser dispensada, pois permite a execução em estabelecimentos privados.

As parcerias público-privada representam avanços para o Brasil a partir das experiências internacionais positivas.

A atual previsão da lei de execuções penais já permite execução indireta para certas atividades:

“Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)”
(G.N.)

Fato é, que a previsão acima não basta para a melhoria da precária situação do sistema carcerário do Brasil, e que a realização das chamadas PPP são essenciais ao progresso desta relevante atividade pública, pois passa desde a efetiva punição no aspecto pedagógico, como pela ressocialização, os dois objetivos carecem essencialmente do reconhecimento por parte do poder público, de que continuar da atual forma é insistir no erro e na vitimização de milhões de pessoas direta e indiretamente.

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito pude acompanhar *in loco* a precária situação do sistema carcerário brasileiro, e ao final de

todas as atividades, uma das conclusões constante do Relatório da CPI é justamente a realização de parcerias com o setor privado.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 30 de agosto de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Seção II Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção III Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e Assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascenção funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência ao albergados e aos egressos (art. 26).

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
